



Diário da Justiça

caderno 1 ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Paulo Dimas de Bellis Mascaretti

Ano IX • Edição 2120 • São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2016

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

RESOLUÇÃO Nº 737/2016

Dispõe sobre a criação, convocação e funcionamento de Câmaras Extraordinárias

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no artigo 13, inciso II, alíneas e, r e y, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a expressiva distribuição de novos recursos nos últimos exercícios a resultar em acúmulo de feitos aguardando julgamento, em que pese o esforço e elevada produtividade dos Magistrados;

CONSIDERANDO, as Metas estabelecidas no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, notadamente a Meta 02 – Julgar, até 31/12/2016, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 – http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas2016:

CONSIDERANDO que a diminuição do acervo das cadeiras atende ao princípio constitucional da duração razoável do processo:

CONSIDERANDO os relatórios estatísticos da Secretaria Judiciária a informar a existência de 12.404 processos que, distribuídos até 31/12/2013, estão pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO que a este universo devem ser acrescidos outros 268.843 processos, distribuídos nos anos de 2014 e 2015, que aguardam julgamento;

CONSIDERANDO a existência de Desembargadores que superaram acervos vinculados às respectivas cadeiras, possuindo disponibilidade para incrementar a prestação jurisdicional em benefício do destinatário final;

CONSIDERANDO que a redistribuição de recursos para Câmaras Extraordinárias mediante sistema de sorteio não fere o princípio do juiz natural¹.

CONSIDERANDO a natureza excepcional e limitação temporal do trabalho desenvolvido pelas Câmaras Extraordinárias;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de diretrizes gerais para balizar a atividade extraordinária nas três Seções da Corte e assegurar resultado uniforme;

RESOLVE:

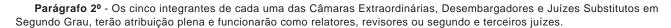
Artigo 1º - Serão criadas Câmaras Extraordinárias para julgamento do acervo de processos distribuídos neste Tribunal de Justiça até dezembro de 2015, com exceção das prevenções.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente de cada Seção apresentar ao Colendo Órgão Especial proposta do número de Câmaras necessárias a absorver o acervo respectivo e seu prazo de funcionamento, limitado a um ano a partir da primeira distribuição.

Parágrafo 2º - O prazo originariamente proposto para as Câmaras Extraordinárias poderá ser prorrogado mediante apresentação de proposta fundamentada do Presidente da Seção respectiva ao Colendo Órgão Especial.

Artigo 2º - Cada Câmara Extraordinária será composta por Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau que exercerão as atribuições excepcionais sem prejuízo de suas funções nas Câmaras de origem, inclusive no que se refere à distribuição ordinária de novos recursos.

Parágrafo 1º - O número de Desembargadores e de Juízes Substitutos poderá variar de acordo com a necessidade e a disponibilidade de magistrados, observada a obrigatoriedade de no mínimo três Desembargadores por Câmara.



- Parágrafo 3º Cada Câmara Extraordinária será presidida por um dos Desembargadores que a integra, eleito pelos demais componentes da Câmara, para todo o período de funcionamento.
- Artigo 3º Os integrantes das Câmaras Extraordinárias serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a partir de indicação pelo Presidente da Seção respectiva, observado o critério da antiguidade entre os inscritos, dando-se preferência aos que não atuem ou tenham atuado em Câmaras Extraordinárias nos últimos seis meses, não tenham atraso processual e possuam o menor acervo de processos pendentes de julgamento, de acordo com a última estatística publicada pela Secretaria Judiciária na data do encerramento da inscrição, considerado, ainda, se o caso, o índice de produtividade, de acordo com as três últimas estatísticas publicadas pela Secretaria Judiciária na data do encerramento da inscrição.
- **Artigo 4º** Os julgamentos por Câmara Extraordinária não firmam prevenção para outros feitos relativos à mesma causa, nem os juízes que deles tenham participado se tornam certos para julgamentos posteriores, salvo as hipóteses de embargos de declaração, embargos infringentes e conversão de julgamento em diligência².
- Parágrafo único Durante sua vigência, as Câmaras Extraordinárias terão competência preventa para julgamento dos processos conexos e incidentes, cuja distribuição observará o mesmo sistema das Câmaras Ordinárias.
- **Artigo 5º** Serão concedidos exclusivamente três dias de crédito de compensação, por semana, a cada um dos integrantes das Câmaras Extraordinárias, nos moldes do precedente do Órgão Especial, no Processo SEMA nº 00123847/2013, em 07/08/2013 (DJE 08/08/2013), ao decidir expediente semelhante de interesse da Seção de Direito Privado (Resolução 608/2013).
- **Parágrafo único** A autorização para prorrogação de prazo de funcionamento da Câmara Extraordinária nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º não importará na concessão de novos créditos de compensação.
 - Artigo 6º Os feitos redistribuídos às Câmaras Extraordinárias serão compensados com feitos novos da mesma natureza.
- Parágrafo 1º Não ocorrerá a compensação determinada no caput se o Desembargador não deu causa à formação do acervo, mantendo produtividade igual ou superior à média da Seção respectiva. A aferição da acumulação do acervo se dará exclusivamente pela comparação entre o número de feitos recebidos na data da assunção da cadeira e na data de solicitação da remessa.
- Parágrafo 2º Nos demais casos, a compensação ficará limitada aos processos que tenham excedido o acervo existente quando de sua assunção pelo Desembargador, incluídos aqueles já vinculados à cadeira para compensação de anteriores remessas às Câmaras Extraordinárias.
- **Artigo 7º** Os Desembargadores que não desejarem remeter processos para julgamento nas Câmaras Extraordinárias, deverão comunicar à Presidência da Seção no prazo de 05 dias contado da publicação de solicitação de encaminhamento dos processos.
- **Parágrafo único** O Desembargador que optar pelo não encaminhamento dos processos para redistribuição às Câmaras Extraordinárias deverá apresentar, em 20 dias, à Presidência do Tribunal de Justiça, plano e prazo para a solução do respectivo acervo, submetendo-se a acompanhamento de produtividade.
- **Artigo 8º** A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios necessários à implantação e execução do sistema ora criado.
- **Artigo 9º** As Câmaras Extraordinárias estabelecidas com esteio em anterior disciplina e ainda em funcionamento serão extintas a partir do término de prazo estabelecido para suas atividades ou, na hipótese de prorrogação, julgamento do acervo de processos já distribuídos.
 - Artigo 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

(a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça.

NOTAS:

1 Neste sentido, alinham-se os pronunciamentos dos Tribunais Superiores: STF: HC 91.253-MS, DJ 14.11.2007; RE 597.133, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 06.04.11; HC 112.151, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.06.2012; AI 754.188 – AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 02.10.2012; HC 115.182, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 17.12.2012; ARE 650.721-AgR Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18.03.2013; STJ: HC 48.746-SP, DJe 29.09.2008; HC 36.148-CE, DJ 17.04.2006; HC 44.765-MG, DJ 4.10.2005; REsp 675.262-RJ, DJ 2.5.2005; HC 41.643-CE, DJ 3.10.2005; HC 10.341-SP, DJ 22.11.1999 e RHC 891-SP, DJ 4.3.1991 HC 102.193-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2.2.2010.

2 Conforme artigo 110 do Regimento Interno.